

CONTRAVENÇÕES FLORESTAIS — MULTAS IMPOSTAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS

— O processo das contravenções florestais tem de obedecer às normas prescritas nos arts. 91 a 95 do Código Florestal, nada tendo que ver com o processo das multas fiscais previstas pela legislação municipal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECISÃO

Ofício do Sr. Secretário Geral de Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal encaminhando ao Conselho o processo em que Américo Pereira Rangel, representante do espólio de Manuel Ramos Rangel, pede ao Prefeito o cancelamento da multa que lhe foi imposta pela derrubada de matas, que efetuou sem a devida licença.

PARECER

A multa, segundo se vê do processo, foi imposta ao representante do espólio, proprietário das terras, onde se fez a derrubada das matas, sem a necessária licença das autoridades municipais, não por infração de dispositivo do Código Florestal, mas de leis e regulamentos municipais, o art. 11 do Decreto-lei número 2.049, de 29 de fevereiro de 1940, segundo o auto de flagrante de 30 de abril de 1943 e o art. 128 do Decreto n.º 121, de 14 de novembro de 1936, segundo a intimação de 23 de setembro de 1943, para o pagamento da quantia de Cr\$ 1.350,00, correspondente aos emolumentos e demais taxas devidas pela derrubada de mato capoeira grossa sem licença no terreno situado no Caminho das Pedras.

Embora a infração pudesse ser capitulada em dispositivo do Código Florestal, por não ter sido observado o disposto no art. 23, § 2.º, do dito Código, preferiram as autoridades municipais situá-la na legislação do município, que atende mais aos interesses fiscais deste do que os da defesa florestal, que é a finalidade daquele diploma.

O processo das contravenções florestais tem de obedecer às normas prescritas nos arts. 91 a 95 e seus parágrafos, nada tendo que ver esse processo com as multas fiscais impostas pela legislação municipal, de âmbito muito mais amplo, como é o caso.

Nessas condições, a maioria fica na alçada exclusiva das ditas autoridades locais, não se justificando a intervenção do Conselho Florestal Federal.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1945. — *Luciano Pereira da Silva.*

O presente parecer foi aprovado, por unanimidade, em sessão do Conselho Florestal Federal, de 18 de maio de 1945. — *A. Araújo Góes, Secretário do Conselho.*